



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER Nº 01 /2017 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 111 de 2017, que altera a Lei Complementar nº 894, de 2 de março de 2015, que Dispõe sobre a movimentação dos recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do Distrito Federal e dá outras providências..

**AUTOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras
RELATOR Ad Hoc: Deputado Rafael Prudente**

I) RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei Complementar nº 111 de 2017, de autoria do Dep. Prof. Reginaldo Veras, que altera a Lei Complementar nº 894/2015.

De acordo com o artigo 1º do PLC, o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 894/2015 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º.....

.....

§ 3º.....

.....

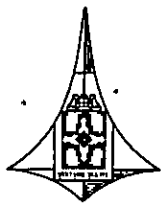
VI – voltados às ações e programas de apoio à cultura.

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas de vigência e de renovação das disposições contrárias.

Na justificação, o autor ressalta que a Lei Complementar nº 894/2015 permite ao Poder Executivo movimentar recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do DF, e estabelece algumas exceções para tal movimentação. O intuito do PLC é incluir nas exceções as ações de apoio à cultura, de modo a preservar os recursos do Fundo de Apoio à cultura – FAC.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.



II) VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 894/2015, que permite ao Poder Executivo movimentar recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do DF. Essa lei estabelece algumas exceções para tal movimentação, quais sejam:

Art. 1º.....

.....

§ 3º Excetuam-se do disposto neste artigo os fundos:

I – voltados às ações e aos serviços públicos de saúde, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, aos direitos da criança e do adolescente e às demais vinculações previstas na Constituição Federal;

II – instituídos em garantia de obrigações pecuniárias dos parceiros públicos nas parcerias público-privadas e destinados ao custeio e ao investimento das atividades inerentes às funções essenciais à Justiça;

III – de assistência à saúde da Câmara Legislativa;

IV – destinados ao custeio do regime próprio de previdência Social;

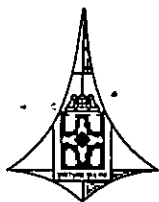
V – oriundos de convênios.

O intuito do PLC é incluir nas referidas exceções as ações de apoio à cultura, de modo a preservar os recursos do Fundo de Apoio à Cultura – FAC, fundo que tem sofrido muitos cortes em virtude da crise econômico-financeira que se instalou no Distrito Federal.

Deve-se dizer que recentemente foi aprovado nesta Casa o PLC nº 95/2016, que autoriza a reversão, ao tesouro do Distrito Federal, do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes do orçamento do Distrito Federal, inclusive dos fundos. No entanto, os recursos do FAC foram preservados da reversão do seu superávit financeiro, e a presente proposição pretende dar o mesmo tratamento aos recursos destinados à cultura.

De acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*”.

O FAC foi criado pela Lei Complementar 267, de 1999, sendo o principal instrumento de fomento às atividades artísticas e culturais da Secretaria de Cultura do DF, que oferece apoio financeiro a projetos selecionados por editais públicos. Por meio do FAC, são produzidos filmes, peças de teatro, CDs, DVDs, livros, exposições, oficinas e inúmeras circulações artísticas em todo o DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Ressalta-se que os recursos do FAC receberam tratamento diferenciado na Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim estabelece:

Art. 246.....

§ 5º O Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida. (grifou-se).

No entanto o parágrafo 12 do artigo 149, da Lei Orgânica do Distrito Federal que estabelece quais são as leis de iniciativa do Poder Executivo:

*Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)*

§ 12. Cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para instituição e funcionamento de fundos, observados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Pelo exposto, considerando a necessidade de garantir que os recursos do FAC sejam preservados no próprio fundo, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO E INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 111 de 2017, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Relator Ad Hoc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



FOLHA DE VOTAÇÃO

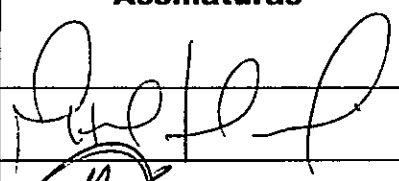
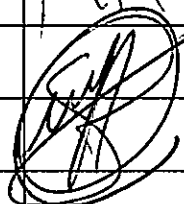
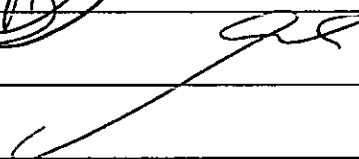
PROPOSIÇÃO: PLC Nº 111/2017 – Altera a Lei Complementar nº 894, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a movimentação dos recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator: Deputado Prof. Israel Batista

Parecer: Pela **INADMISSIBILIDADE** e **REJEIÇÃO**.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					  
Julio Cesar		X					
Prof. Israel					X		
Rafael Prudente	RAH	X					
Chico Leite					X		
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		3			2		

RESULTADO

☒ **APROVADO**

(X) Parecer do Relator – Dep. RAFAEL PRUDENTE

() Voto em Separado – Dep. _____

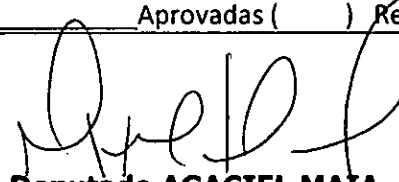
() **REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

() Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

() Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 4ª Reunião Extraordinária

Em, 29/06/2017


Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF